



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

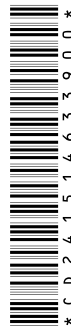
Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E
MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame altera a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para vedar que os serviços de saneamento básico em determinado município sejam prestados por entidade que integre a administração de outro ente federativo, sem licitação.

Para isso, insere os §§ 4º e 5º no art. 10 para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado Município realizado por órgão, entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a administração de outro ente federativo, em quaisquer hipóteses, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada e, também, a celebração de contrato programa para esses casos.





Também insere o art. 10-C para estatuir que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que compõem a administração indireta do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua equiparação à prestação direta e à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

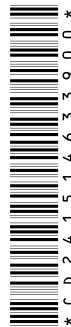
No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame altera a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para vedar que os serviços de um município sejam prestados por entidade que integre a administração de outro ente federativo, sem licitação. Também define que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que compõem a administração indireta do próprio titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação.

As alterações propostas para o art. 10 da Lei nº 11.445/2007, que vedam prestação direta dos serviços de saneamento por entidade de outro





ente da federação diferente do titular do serviço, têm o condão de extinguir as discussões até então havidas, de que seria possível uma entidade pública estadual celebrar contrato de prestação de serviços com Município integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião sem processo licitatório, no âmbito de prestação regionalizada.

A alteração do Marco Legal do Saneamento, por meio da Lei nº 14.026/2020, proibiu a celebração de contrato de programa entre as empresas estaduais de saneamento e os Municípios. Entretanto, o Decreto nº 11.467/2023, que regulamentou a referida Lei, permitiu a celebração de convênios de cooperação para a prestação direta dos serviços por empresa estadual de saneamento básico, no âmbito de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões do mesmo Estado, sem a abertura de processo licitatório. Com base nessa interpretação, algumas iniciativas foram efetivadas, no sentido de contratar a empresa estadual de saneamento básico para a prestação regionalizada dos serviços. Entretanto, em razão da polêmica levantada, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.599/2023, extinguindo essa possibilidade.

Tendo em vista que o texto legal em vigor pode dar margem a interpretações que não se coadunam com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Marco Legal do Saneamento, entendemos que a alteração pretendida tem destacado mérito, pois cristaliza o entendimento segundo o qual não é possível a uma entidade pública integrante da estrutura de Estado da Federação prestar serviços de saneamento básico em determinado Município, sem licitação, em qualquer hipótese de prestação regionalizada de saneamento.

A proposição, portanto, garante maior estabilidade no ambiente institucional e promove a competição no mercado de saneamento, pois privilegia o cumprimento de um dos princípios fundamentais do Marco Legal do





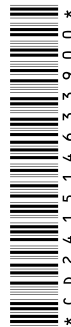
Saneamento, esculpido no inciso XV do art. 2º da Lei nº 11.445/2007, que determina a seleção competitiva do prestador dos serviços.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito com relação à introdução do art. 10-C no texto da referida Lei, que define que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade da administração indireta do próprio titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação. Nesse caso, entendemos que o projeto extrapola as diretrizes gerais incumbidas constitucionalmente à União e avança em detalhes que dizem respeito, exclusivamente, à gestão dos serviços de saneamento no âmbito de cada Município.

Importante consignar que, no caso de interesse local, a titularidade dos serviços de saneamento é do Município. Como titular desses serviços, respeitados os princípios e diretrizes do Marco Legal do Saneamento e das demais normas legais aplicadas ao caso, lhes é dada a oportunidade de escolher a forma de estruturação da prestação que traga maiores benefícios para a população. Dentre as alternativas possíveis, pode o gestor municipal optar por delegar a prestação dos serviços à iniciativa privada ou prestar os serviços diretamente.

Assim, não obstante os vários casos de prestação direta por órgão de prefeitura municipal, temos, no Brasil, centenas de outros Municípios que optaram pela criação de autarquia ou empresa pública de saneamento. Em um universo de 5.570 Municípios, é absolutamente factível que a solução adotada em determinada localidade não seja adequada para outra, em virtude das disparidades regionais, econômicas, administrativas, populacionais, climáticas, topográficas, entre outras características que diferenciam as cidades brasileiras.

Ademais, conceitualmente, a prestação do serviço de saneamento se enquadra em atividade típica de administração indireta, por serem elas dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

administrativa, fundamentais para o exercício da atividade com maior independência, visando à eficiência na prestação dos serviços, à remuneração que permita o custeio da operação, bem como à geração de recursos para os investimentos necessários para a universalização dos serviços.

Por fim, convém lembrar que, ressalvado o estabelecimento de diretrizes gerais, a ação do legislador federal em assuntos de interesse local pode levantar questionamentos do ponto de vista constitucional, por violação do “Pacto Federativo”, instituído pelo *caput* do art. 18 da Constituição Federal.

Em razão de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.072, de 2023, com a emenda supressiva que apresentamos em anexo.

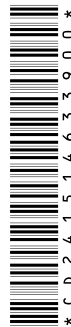
Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 10-C incluído pelo art. 2º do projeto de lei na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241514633900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 15/10/2024 16:21:50.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2072/2023

PRL n.1

